

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

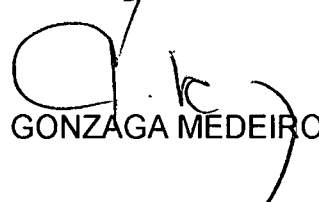
Processo nº : 13506.000032/96-72
Recurso nº : 129.617
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1996
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105-1.149

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13506.000032/96-72

Resolução nº : 105-1.149

Recurso nº : 129.617

Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA

Interessada : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 07/11 (com demonstrativos às fls. 196 a 217), no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de haverem sido constatadas as infrações a seguir descritas:

1. janeiro a novembro do ano-calendário de 1993, exercício financeiro de 1994: omissão de receitas da prestação de serviços, apurada através da diferença dos valores constantes dos relatórios IRF CONSULTA e os declarados pela contribuinte, conforme anexos 01 e 02, com fundamento no artigo 43, da Lei nº 8.541/1992;

2. janeiro a dezembro do ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996: falta de recolhimento do imposto declarado, já excluídos os valores recolhidos, conforme demonstrativo anexo ao AI; enquadramento legal: artigos 856, 889, incisos I e IV, e 890, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 10/01/1994 (RIR/94); artigos 3º, § 4º, e 28, inciso I, da Lei nº 8.541/1992;

3. período-base de 1991 e janeiro a dezembro do ano-calendário de 1992, correspondentes aos exercícios financeiros de 1992 e 1993, respectivamente: escrituração do livro Diário por partidas mensais, sem a manutenção de livros auxiliares, conforme informado pela contribuinte, o que levou o Fisco a efetuar o arbitramento dos lucros no período, com base na receita bruta apurada segundo relatórios do IRF CONSULTA (em anexo), para o período-base de 1991, e na receita declarada, no caso do ano de 1992; o procedimento foi fundamentado nos artigos 399, inciso IV, e 400, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13506.000032/96-72

Resolução nº : 105-1.149

Na oportunidade, foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e o Imposto de Renda na Fonte (IRRF), de acordo com os Autos de Infração de fls. 218/222, 234/243 e 223/233, respectivamente.

Inconformada com as exigências, ingressou a autuada com impugnação de fls. 256/262, instruída com os documentos de fls. 263 a 274, onde assevera que não cometeu as infrações que lhe foram atribuídas pela autoridade fiscal, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo julgador de primeira instância:

"1º) no que concerne aos períodos-base de 1991 e 1992, alega possuir todos os livros obrigatórios, embora não tenha podido, em razão do exíguo prazo oferecido pelo autuante, apresentar integralmente a documentação solicitada;

"2º) quanto ao período-base de 1993, afirma que o agente lançador teria dado, injustificadamente, prevalência às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs de outros contribuintes, em detrimento das informações prestadas em suas Declarações de Rendimento;

"3º) ainda no que toca ao ano-calendário de 1993, alega que haveria erros quanto aos valores apontados nas referidas DIRFs, como também distorções causadas pela diversidade dos momentos de ocorrência dos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido pelo beneficiário dos pagamentos, e do Imposto de Renda Retido na Fonte, devido pela fonte pagadora, fatos não considerados pela autoridade fiscalizadora;

"4º) informa que o autuante não teria deduzido o Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido pela fonte pagadora, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no lançamento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, determinou a realização de diligência, no sentido de que fossem juntadas ao autos provas documentais da realização do pagamento dos valores constantes dos relatórios Consulta – Imposto de Renda Retido na Fonte, mencionados nos anexos ao auto de infração, tais como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13506.000032/96-72
Resolução nº : 105-1.149

declarações firmadas pelas empresas pagadoras e recibos emitidos pelo beneficiário dos recursos, conforme despacho de fls. 289/290.

Segundo o relatório constante da decisão recorrida, o aludido exame foi realizado, tendo resultado no acostamento aos autos, dos documentos de fls. 292 a 1.325.

Não obstante a referida informação, dos autos sob análise não constam tais documentos, sendo o processo composto, tão-somente, de 327 (trezentos e vinte e sete) folhas.

Em Decisão de fls. 297/309 (com numeração original de fls. 1.328/1.340), a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos, tendo afastado das exigências, as parcelas resultantes da adoção dos seguintes procedimentos:

1. reduziu o montante do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao período-base de 1991, por haver admitido a dedução do IRF retido pelas fontes pagadoras da autuada, informado nas correspondentes DIRFs por elas apresentadas;

2. no que tange aos valores arrolados como omissão de receitas no ano-calendário de 1993, após a análise da documentação acostada aos autos – inclusive na diligência realizada – o julgador singular acatou os montantes confessados pela Impugnante como recebidos dos Bancos Meridional e Itaú, no período, e, conforme demonstrativo de fls. 305, afastou, na íntegra, os valores arrolados em janeiro e fevereiro, como recebidos do Banco de Crédito Nacional S/A (BCN), reduzindo, ainda, em 1.310,18 UFIR, a parcela correspondente ao mês de março daquele ano-calendário; foi também efetuada a compensação, no período, do valor do IRF retido pelas fontes pagadoras, no montante de 33.335,72 UFIR, de acordo com o demonstrativo de fls. 306;

3. por fim, ainda que não expressamente impugnada pela autuada, o julgador singular considerou improcedente o lançamento relativo à falta de recolhimento do imposto já espontaneamente declarado pela contribuinte no ano-calendário de 1995, por entender que o procedimento fiscal configura uma duplicidade de exigência, com fulcro no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13506.000032/96-72
Resolução nº : 105-1.149

parágrafo 1º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, o qual determina que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida sendo hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Tal conclusão encontra guarida na jurisprudência administrativa, conforme ementa de julgado prolatado pela 3ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, ora reproduzida;

4. por aplicação do princípio da decorrência, os valores das exigências relativas aos lançamentos reflexos foram retificados naquilo que a decisão concernente ao IRPJ repercutiu no montante do crédito tributário relativo a cada um, conforme demonstra a decisão recorrida.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13506.000032/96-72
Resolução nº : 105-1.149

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Como é sabido, a determinação legal para que a autoridade julgadora de primeiro grau recorra à instância superior, de sua decisão que exonera o sujeito passivo da obrigatoriedade de recolhimento de crédito tributário acima do limite de alçada, deriva do princípio do duplo grau de jurisdição, que preside o processo administrativo fiscal; assim, aquela decisão somente se tornará definitiva, se confirmada pela instância "*ad quem*", homologando, ou não, o ato administrativo recorrido.

No caso dos autos, o julgamento monocrático se fundamentou, em grande parte, nos documentos carreados aos autos pela diligência determinada pela DRJ/Salvador, no sentido de que fossem buscadas provas da efetiva ocorrência das infrações constantes da peça acusatória, visando suprir a deficiência na instrução processual, no dizer do julgador singular, denotando que o litígio trata, na sua essência, de matéria de prova.

Dessa forma, o julgamento a ser prolatado no litígio, pelo Colegiado, depende da apreciação daquelas provas que teriam sido acostadas aos autos, às fls. 292 a 1.325, segundo noticiou a decisão recorrida.

No entanto, conforme antecipei no Relatório, os aludidos documentos não constam do presente processo, o que impede a sua apreciação nesta oportunidade, e o conseqüente julgamento definitivo do recurso de ofício interposto.

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, no sentido de que seja providenciada a devida instrução do processo, com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

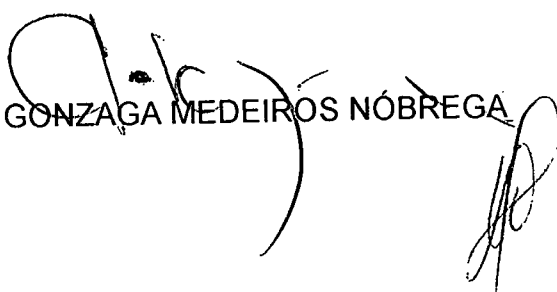
Processo nº : 13506.000032/96-72

Resolução nº : 105-1.149

juntada dos documentos a que se refere o julgador singular na decisão recorrida, para que este Colegiado possa se pronunciar acerca do recurso de ofício de que tratam os presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de abril de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA